



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 -
Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5010166-84.2023.8.21.0019/RS

REQUERENTE: FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA:

FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA, FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM EIRELI e FROZILOG SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA – ME, que compõem o **Grupo Frozilog**, apresentaram pedido de Tutela Provisória, na modalidade antecedente, os quais passo a examinar.

1.1) Da declaração de essencialidade de BENS MÓVEIS:

Inicialmente, declaro *prejudicado o pedido de declaração de essencialidade dos bens listados no item 5.02 da emenda à inicial* (evento 11, EMENDAINIC1, pg. 15), porque já houve esse reconhecimento na tutela provisória cautelar antecedente, cujos efeitos permanecem até que sobrevenha quaisquer das hipóteses do art. 309 do CPC. Vejamos [evento 8, DESPADEC1]:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

2) **DECLARO** essenciais os bens abaixo listados, estendendo os efeitos da antecipação ora deferida a estes:

IVECO/DAILY 45-170CS	JBF6H26	93ZC042CZN8500683	Alienação Fiduciária Banco Bradesco - CCB nº 3623718951
	JBF6H23	93ZC042CZN8500758	
	JBG9F56	93ZC042CZN8500691	
HYUNDAI/ HD 80	JAQ6C30	95PGA18FPNB000718	
	JAR5D42	95PGA18FPNB000693	Alienação Fiduciária Banco Bradesco - CCB nº 3610484876
	JAR4H38	95PGA18FPNB000690	
	JAQ6C54	95PGA18FPNB000732	
M.BENZ/ACCELO 1016 CE	JBD9I25	9BM979078NB251695	Alienação Fiduciária Banco Bradesco - CCB nº 3621962570
	IWY9E49	9BM979078ES029775	-
M.BENZ/ACCELO 815 CE	JBD9I48	9BM979026NB246891	Alienação Fiduciária Banco Bradesco
FORD/CARGO 816 S	AXT0E74	9BFVEADS1DBS56950	Reserva de Gravame - Alienação Fiduciária Banco do Brasil CCB nº 574505793
	AVV3F56	9BFVEADS1DBS18389	Reserva de Gravame - Alienação Fiduciária Banco do Brasil CCB nº 574505793
BAU FRIGORÍFICO	-	RSLKV1085,5M01508	Alienação Fiduciária Banco Bradesco CCB nº 3610623558

1.2) Dos contratos de locação da SEDE e da EMPILHADEIRA:

O principal estabelecimento das sociedades empresárias – Grupo Frozillog – está localizado na Rua Iraí, nº 500, Bairro Niterói, Município de Canoas/RS, CEP 92.130-370, sendo espaço com aproximadamente 2.500 m², ocupado há, pelo menos, 5 (cinco) anos, através de contrato de locação (pgs. 3-11 do evento 11, OUT13).

Como ocorreu o inadimplemento de duas parcelas de aluguel, cujo valor total soma R\$ 46.522,48 (competências março e abril), dívida arrolada no quadro de credores, a parte autora postulou que fosse reconhecida a essencialidade do contrato, mantendo-a na posse do imóvel.

Além disso, alegou que para tarefas essenciais e diárias, utiliza a empilhadeira patolada elétrica, de marca Still, modelo EGV14, elevação de 4 metros de altura, com bateria e com carregador Powerbras, também advinda de contrato de locação (pgs. 13-16 do evento 11, OUT13), eis que o equipamento é responsável por carregar, movimentar e empilhar materiais, de forma segura, com mercadorias que pesam, aproximadamente, 1.000Kg.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Como ocorreu o inadimplemento da competência de abril (R\$ 1.900,00), postulou a declaração de essencialidade da máquina e manutenção de sua posse.

A Lei nº 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sendo assim, como os locativos vencidos estão sujeitos à recuperação, estando até mesmo arrolados no quadro geral de credores (evento 11, OUT5), ***DEFIRO o pedido de declaração da essencialidade dos contratos de locação do estabelecimento empresarial e da empilhadeira Still, modelo EGV14, mantendo a parte autora na posse dos bens imóvel e móvel enquanto tramitar a recuperação.***

Registro que, por óbvio, a presente decisão fica condicionada ao pagamento dos locativos vincendos.

1.3) Da CONTA CORRENTE da recuperanda:

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo (folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial).

Por essa razão, postulou a essencialidade da conta corrente nº 130025058, agência 2088, Banco Santander, de titularidade da empresa Frozillog Serviços de Armazenagem LTDA – ME, CNPJ sob o nº 35.517.305/0001-50, no intuito de evitar a impossibilidade de manter a atividade empresarial em virtude de bloqueios e atos expropriatórios.

Considerando que será a conta utilizada para o adimplemento de suas obrigações usuais, necessárias ao desempenho de sua atividade empresarial, ***DEFIRO o pedido de essencialidade dos ativos financeiros da conta corrente nº 130025058, agência 2088, Banco Santander, de titularidade da empresa Frozillog Serviços de Armazenagem LTDA – ME, CNPJ sob o nº 35.517.305/0001-50.***

1.4) Do BLOQUEIO DO BANCO DAYCOVAL:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

O Banco DAYCOVAL está arrolado no quadro geral de credores (evento 11, OUT5), pelo que o seu crédito submete-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo aguardar a análise do pedido de recuperação e o consequente pagamento com os demais credores.

Assim, **DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$40.273,93**, cujos dados seguem abaixo:

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 MAR 2023 09:14	Bloqueio de Valores	LUCIA CANINEO CAMPANHA protocolado por (MARCELO BRANDAO DE SOUZA)	R\$ 258.307,13	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 40.273,93	16 MAR 2023 00:06

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 1012877-43.2023.8.26.0100, para restituir os valores à parte autora.

1.5) Da fatura da RGE:

A parte autora adimpliu o valor de R\$25.616,58, referente à fatura de consumo de energia elétrica, com vencimento em 28/4/2023, da competência de março de 2023 (pgs. 30-31 do evento 11, OUT13).

Conforme disposto no Tema 1.051, do STJ, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

Portanto, como fato gerador e o vencimento ocorreram antes do pedido de recuperação, estando a RGE também arrolada no quadro geral de credores, deveria a parte autora ter resguardado o valor e não efetivado o pagamento, já que é crédito submetido aos efeitos da recuperação.

Como já o fez, entendo ser desarrazoado determinar a devolução, porque o montante já se incorporou no patrimônio da credora, cabendo à parte autora efetuar a retificação do montante no quadro geral de credores.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de devolução.**

1.6) Quanto ao pedido de parcelamento da taxa única e das despesas processuais, defiro-o, pois os extratos bancários apontam as dificuldades financeiras do Grupo (evento 11, OUT9).

5010166-84.2023.8.21.0019

10039666011.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Segue o permissivo da Lei da Taxa Única dos Serviços Judiciais [Lei nº 14.634/2014]:

Art. 11 [...]

§ 1.º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17).

2) DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DA TAXA ÚNICA E DAS DESPESAS PROCESSUAIS:

A Lei nº 11.101/2015 consigna a previsão de necessidade de pagamento pela recuperanda das custas processuais, senão vejamos:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, **o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial** e determinará:*

[...]

*II – a apuração do **saldo das custas** judiciais a serem recolhidas; - grifei*

Além disso, a Lei nº 14.634/2014, que institui o Taxa Única de Serviços Judiciais, estipula os seguintes critérios:

*Art. 10. **A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá:***

*I - à alíquota de **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** sobre o valor da ação, nos **processos em geral**, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17) - grifei*

Também autoriza a possibilidade de parcelamento:

Art. 11 [...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

§ 1º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

Tratando-se de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder os ditames da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

In casu, o valor da causa fora estimado em **R\$ 4.356.557,85**, o que, em princípio, resultaria no montante inicial de custas de **R\$108.913,94**, aplicando-se a alíquota de 2,5%.

Analisando os documentos apresentados nos autos, sobretudo os extratos bancários (evento 11, OUT9) e documentos contábeis (evento 11, OUT4), é aceitável a tese de que a parte autora realmente não tem condições financeiras de desembolsar aquele montante para iniciar seu processo de recuperação judicial sem, ao menos, um prazo de respiro, o qual a parte autora requereu em seis meses (item *h* da emenda à inicial - evento 11, EMENDAINIC1).

Isso posto, ***DEFIRO O PARCELAMENTO da Taxa Única de Serviços Judiciais em 12 parcelas mensais e consecutivas, a se iniciar o primeiro pagamento em 5/1/2024.***

3) DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA POSTULAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

[...]

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Depreende-se pela documentação que acompanhou o pedido, que a parte requerente atendeu às exigências supramencionadas, uma vez que: **(a)** são sociedades limitadas (art. 982 e 983 do Código Civil), passíveis, portanto, de se submeterem ao regime de recuperação (art. 1º da Lei nº 11.101/2005), estando em atividade desde 2004 (matriz), 2021 (filial) e 2019 (armazenagem), conforme certidões emitidas pela Junta Comercial (evento 11, OUT3); **(b)** há certidão negativa indicando inexistência de processo falimentar ou recuperacional pretérito (evento 11, OUT3); **(c)** não há apontamento relativo à condenação da proprietária por crime falimentar ou recuperacional (evento 11, OUT3).

4) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

No caso em tela, verifica-se a relação de controle, a identidade do quadro societário e a atuação conjunta das empresas que compõem o GRUPO FROZIOLOG, haja vista que existe relação matriz-filial, concentração do controle societário nos mesmos sócios, com cooperação e interdependência no exercício da atividade empresarial.

5) DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Trata-se de pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial, do GRUPO FROZIOLOG, formado por (1) **FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 90.001.090/0001-28 (**matriz**), com endereço na Rua Iraí, nº 500, bairro Niterói, município de Canoas/RS, CEP 92.130-370; (2) **FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 90.001.090/0002-09 (**filial de Santa Catarina**), com endereço na Rodovia SC 407, nº 375, bairro Vendaval, município de Biguaçu/SC, CEP 88.164-169; (3) **FROZIOLOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.517.305/0001-50; com endereço na Rua Iraí , nº 500, bairro Niteroi, município de Canoas/RS, CEP 92.130-370, representadas por Felipe dos Santos Frozi e Antonio Francisco Frozi.

Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação exige a observância das exigências insculpidas no art. 51 da mesma lei. Senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...] - grifei.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“ [...] O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial [...]”.

De sorte então que, nesta fase processual, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Reforça esse entendimento, o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

[...]

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, **vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.***

Nesse andar, examino os pressupostos legais objetivos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*I – a exposição das **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;***

*II – as demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

[...]

§ 2º *Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as **microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados** nos termos da legislação específica.*

§ 3º *O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

[...]

§ 6º *Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela **insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez** suficiente para saldar suas dívidas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*II - os requisitos do inciso **II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.***

Pela documentação acostada aos autos, verifico o que segue:

(I) A parte autora demonstrou que o cenário financeiro restou agravado drasticamente com adventos extraordinários, sobretudo: (a) inadimplemento da empresa Itapemirim, resultando na venda total do patrimônio da Família Frozi; (b) atendimento exclusivo da Salute Alimentos, que faliu, resultando na necessidade de vender parte do patrimônio da Família Frozi; (c) ampliação da rede comercial com aquisição do primeiro galpão; (d) expansão de mercado com atendimento em outras regiões do Estado; (e) problemas mecânicos nos caminhões (pgs. 3-5 do evento 11, EMENDAINIC1).

(II) documentos contáveis (evento 11, OUT4).

(III) relação de credores, a qual contém os dados suficientes para identificação, sendo que, embora não haja os endereços eletrônicos, permite análise dos créditos, não sendo impedimento substancial ao processamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

(evento 11, OUT5).

(IV) relação de empregados (evento 11, OUT6).

(V) certidões da Junta Comercial e contrato social atualizado (evento 11, OUT2 e evento 11, OUT7).

(VI) relação de bens particulares dos sócios (evento 11, OUT8).

(VII) extratos bancários (evento 11, OUT9).

(VIII) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (PENDENTE);

(IX) ações judiciais (evento 11, OUT10).

(X) passivo fiscal (evento 11, OUT11).

(XI) ativos (evento 11, OUT12).

Em razão do exposto, como faltou unicamente a certidão dos cartórios de protestos, que não afeta a análise do pedido, podendo ser apresentada posteriormente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial do GRUPO FROZILOG, sob consolidação processual e substancial**, formado por **(1) FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 90.001.090/0001-28 (**matriz**), com endereço na Rua Iraí, nº 500, bairro Niterói, município de Canoas/RS, CEP 92.130-370; **(2) FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 90.001.090/0002-09 (**filial de Santa Catarina**), com endereço na Rodovia SC 407, nº 375, bairro Vendaval, município de Biguaçu/SC, CEP 88.164-169; **(3) FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM LTDA – ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.517.305/0001-50; com endereço na Rua Iraí, nº 500, bairro Niteroi, município de Canoas/RS, CEP 92.130-370, representadas por Felipe dos Santos Frozi e Antonio Francisco Frozi, passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administradora Judicial MYNARSKI, SAMRSLA & RUTZEN (MRS) ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Nestor Mateus Samrsla, OAB-RS 107.274, e-mail: nestor@mrs.adm.br, telefone (51) 99969-339, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 1% (um por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação, o que resulta em R\$213.744,25, na forma do art. 24, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005, devendo 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento. O restante da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado entre a Administradora e a Recuperanda; b) 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do Relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LRF.

2) Dispensando a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público; **porém, determino a juntada das certidões de protestos referentes à comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, no prazo de 15 dias.**

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF, bem assim determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, durante o prazo de suspensão.

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5) Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser requerido previamente à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da LREF.

11) Os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12) Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 9/6/2023, às 15:1:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039666011v15** e o código CRC **70b52924**.

5010166-84.2023.8.21.0019

10039666011.V15